



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003206-50.2024.8.26.0491, da Comarca de Rancharia, em que é apelante AMILTON MANOEL PIRES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1003206-50.2024.8.26.0491

APELANTE: AMILTON MANOEL PIRES

APELADO: ITAÚ UNIBANCO S.A.

COMARCA: RANCHARIA

VOTO Nº 9057

BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE NULIDADE E DANOS MORAIS. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. Pedido de cassação da sentença. Descabimento. Intimação da demandante para que, no prazo de 15 dias, regularizasse sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Decurso “*in albis*” do prazo. Instrumento de procuração assinado eletronicamente por meio da ferramenta “ZapSign”. Ausência de utilização de certificado digital. Exegese da MP nº 2.200-2/2001, da Lei nº 11.419/2006 e da Resolução nº 551 do Órgão Especial deste E. TJSP. Autenticidade e integridade dos atos e peças processuais que devem ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil Padrão A3). Precedentes jurisprudenciais. Manutenção da extinção do processo. Apelação desprovida.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 29/33) que indeferiu a inicial e extinguiu, sem resolução de mérito, a presente ação declaratória.

Em suas razões recursais (fls. 35/37), o demandante aduz, em síntese, ser indevida a determinação de juntada de procuração com firma reconhecida, visto que já apresentado o instrumento com assinatura digital válida.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 29).

Contrarrazões (fls. 53/56).

É o relatório.

A apelação não comporta provimento.

A assinatura eletrônica aposta na procuração apresentada não possui validade jurídica, uma vez que não é validada por

um certificado digital emitido pela ICP-Brasil¹.

De acordo com o artigo 10, §2º, da MP nº 2.200-2/2001², que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), o documento eletrônico que não utiliza certificado emitido pela própria ICP-Brasil depende de sua admissão pelas partes como válido e aceite daquele a quem for oposto o documento.

Além disso, o art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006³ exige assinatura eletrônica baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada para a admissão do documento eletrônico em processos judiciais.

Na mesma linha, o art. 5º da Resolução nº 551/2011 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também exige certificação digital para assegurar a autenticidade e integridade dos atos processuais⁴.

Assim, como não houve tal certificação, a procuração outorgada não pode ser reputada válida e, por consequência, inexistindo representação regular, agiu corretamente o juízo *a quo*.

Nesse sentido:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA,

¹ Empresa em credenciamento, conforme informações obtidas no sítio: <https://estrutura.iti.gov.br/>

² Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

³ Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei. § 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição. § 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se: (...) III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

⁴ Art. 5º- A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil – Padrão A3).

C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Decisão que concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou a regularização da representação processual. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Conhecimento. Decisão recorrida que já concedeu a benesse. **Instrumento de procuração assinado eletronicamente por meio da ferramenta "ZapSign". Ausência de utilização de certificado digital.** Exegese da MP nº 2.200-2/2001, da Lei nº 11.419/2006 e da Resolução nº 551 do Órgão Especial deste E. TJSP. Autenticidade e integridade dos atos e peças processuais que devem ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil Padrão A3). Incabível a admissão de instrumento de procuração assinado de forma diversa da exigida pela norma. Decisão mantida. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO". (TJSP; Agravo de Instrumento 2303130-51.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024) (destaque nosso).

Inclusive, ressalto que não se ignora que o reconhecimento da firma na procuração não é requisito de validade expressamente previsto no art. 105 do CPC.

Porém, o assoberbamento do Judiciário com demandas repetidas e predatórias autoriza que os juízes tenham maior cautela com os casos distribuídos em grande quantidade, pelos mesmos advogados, contra as mesmas rés e nas mesmas comarcas.

A apuração da assinatura, vale dizer, foi recomendação dada pela própria Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, por meio do Comunicado CG nº 2/2017 do Núcleo de

Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE).

O recente Comunicado CG nº 424/2024 manifestou sobre a matéria:

“ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, **tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida** ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.” (grifos nossos).

Assim, não havendo motivo justificado para a recusa no reconhecimento da firma, já que é meio de autenticidade acessível, a manutenção da sentença nesse sentido é de rigor.

Por fim, não há que se falar em concessão de prazo para regularização da procuração nesse momento processual.

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

Majoro os honorários fixados em primeiro grau para 12% do valor da causa.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR